



Ilustre Senhor Marcel Augusto Marques, Pregoeiro do Município de Catalão, Estado de Goiás

Pregão Presencial nº 111/2022
Processo Administrativo nº 2022041030
Licitante: Secretaria Municipal de Educação.
Interessado: Alan Cardoso dos Santos Júnior ME.
Assunto: Recurso Administrativo.
Recorrente: Alan Cardoso dos Santos Júnior
Recorrido: Humberto Castro da Silva

ALAN CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR, inscrita no CNPJ sob o nº. 23.979.399/0001-08, com sede à Rua Barretos, nº 277, Bairro Progresso, Catalão – GO, por intermédio de seu representante legal, **Alan Cardoso dos Santos Junior**, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o número 047.408.611-94 e RG nº 5806983 SSP/GO, residente e domiciliado em Catalão, Estado de Goiás, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, c/c art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93 e Item 20, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da vossa decisão, que habilitou a empresa Recorrida **Humberto Castro da Silva (CNPJ nº 07.499.573/0001-50)**, no Processo acima em epígrafe.

Nesse sentido, requer



- i-Que seja o presente recurso devidamente recebido em seu duplo efeito;
- ii-Que Vossa Senhoria RECONSIDERE a Decisão ora atacada;
- iii-Ou, caso contrário, faça-o subir, remetendo-o, devidamente informado nos termos da Lei, ao Excelentíssimo Senhor Adib Elias Júnior, DD. Prefeito, do Município de Catalão, Estado de Goiás.

Catalão – GO, 16 de Janeiro de 2023.

ALAN CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR
CNPJ nº. 23.979.399/0001-08
Alan Cardoso dos Santos Junior
Empresário Individual
CPF: 047.408.611-94 / RG nº 5806983 SSP/GO



Excelentíssimo Senhor Adib Elias Júnior, Chefe do Poder Executivo Municipal, do Município de Catalão, Estado de Goiás

***Pregão Presencial nº 111/2022
Processo Administrativo nº 2022041030
Licitante: Secretaria Municipal de Educação.
Interessado: Alan Cardoso dos Santos Júnior ME.
Assunto: Recurso Administrativo.
Recorrente: Alan Cardoso dos Santos Júnior
Recorrido: Humberto Castro da Silva***

DAS RAZÕES RECURSAIS

I. DOS FATOS

No dia 11 de Janeiro do presente ano, foi iniciado o processo licitatório em epígrafe, com a entrega de documentos, em sessão pública, no Paço Municipal.

Na própria sessão, foram realizadas as fases de credenciamento, de lances e habilitação dos vencedores.

Na fase de habilitação, ao analisar os documentos, o douto Pregoeiro considerou que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **HUMBERTO CASTRO DA SILVA (CNPJ nº 07.499.573/0001-50)**, ora Recorrida, seria válido e atenderia aos termos do edital. Ao final da sessão, a Recorrente pediu para que constasse em ata, para que fosse apresentada documentação complementar, comprovando a veracidade do atestado outrora



apresentado.

A Recorrida, em 12/01/2023, juntamente com os preços realinhados, apresentou os documentos complementares solicitados. Ao analisar tais documentos, verificam-se diversas irregularidades capazes de inabilitar a Recorrida.

Nesse sentido, necessária a interposição do presente recurso.

É breve o resumo.

II. DA INVALIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

No atestado de capacidade técnica que foi juntado aos autos, a empresa **CANAL DISTRIBUIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ Nº 04.951.870/0001-05)**, declara que a Recorrida (**HUMBERTO CASTRO DA SILVA**) supostamente teria fornecido pães de queijo e biscoitos desde 2021 até o presente momento.

Ademais, alega que, por questões tributárias, a empresa Recorrida (**HUMBERTO CASTRO DA SILVA**) não emitiu nenhuma nota fiscal de fornecimento, sendo que todas as compras são faturadas pela fornecedora da Recorrida, a empresa **NOVO POMAR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ Nº 00.406.238/0001-11)**.

Junto com o atestado, a Recorrida junta diversas notas fiscais emitidas pela empresa **NOVO POMAR** em favor da empresa **CANAL DISTRIBUIÇÃO**.



Excelência, pela ordem. Tal documento, em nenhuma hipótese, pode ser considerado como Atestado de Capacidade Técnica para fins de Procedimento Licitatório.

O edital é claro ao determinar que o atestado deve comprovar a capacidade técnica **da licitante**, vejamos:

10.4. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

10.4.1. No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito PÚBLICO ou PRIVADO, que comprove a licitante já ter executado a qualquer tempo, fornecimentos compatíveis e com características SEMELHANTES com o objeto desta licitação;

Não há espaços para manobras criminosas fiscais, na interpretação, simples, de que o atestado deve ser da Licitante e que também deve refletir a realidade dos fatos.

Portanto, pelo atestado apresentado verifica-se que, a Recorrida HUMBERTO CASTRO DA SILVA (CNPJ nº 07.499.573/0001-50) não possui qualificação técnica profissional e/ou operacional para executar o objeto



licitado.

Em verdade, tal documento se trata da confissão de crime de fraude fiscal e, por decorrência, de inidoneidade.

2.1 – Do crime fiscal

Como narrado anteriormente, a empresa CANAL adquire os produtos da empresa Recorrida, ou seja, da empresa HUMBERTO. Por sua vez, a empresa HUMBERTO não é produtora, e adquire os itens de outra empresa, a empresa NOVO POMAR. Nesse sentido, ao analisarmos esse fluxo de comércio, podemos montar a seguinte cadeia tributária.



* Cada seta representa um fato gerador de tributos

Só que, “por questões tributárias”, para haver um suposto maior crédito de ICMS, a empresa CANAL solicitou que as notas fiscais de fornecimento fossem emitidas diretamente pela empresa NOVO POMAR, extirpando a empresa HUMBERTO da relação tributária, constituindo a seguinte cadeia tributária:



Ao suprimir a empresa Recorrida, HUMBERTO, da relação comercial,



as três empresas, além de lesarem o fisco estadual e federal, concorreram para o cometimento de crime fiscal:

[...]

Lei Federal nº 8.137/90 – Dos Crimes Contra à Ordem Tributária.

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.



[...] (grifos nossos.)

Nesse sentido, Excelência, a maneira como foi constituída a relação comercial entre as empresas, seria como se a Recorrida, **HUMBERTO CASTRO DA SILVA (CNPJ nº 07.499.573/0001-50)**, nunca houvesse participado de nenhuma relação comercial com a empresa CANAL, portanto, o atestado de capacidade técnica é inválido e/ou falso. Assim, a empresa estaria inabilitada.

Ademais, como narrado anteriormente, o cometimento de crime é límpido, devendo o presente caso, nos termos da Lei, ser encaminhado para as Fazendas, Estadual e Federal, para a devida apuração de crimes e de responsabilidade fiscal.

Com a clara infração legal, com fundamento no Princípio Constitucional da Probidade Administrativa, é cogente que a Administração Municipal refute os documentos apresentados, em razão do claro cometimento de crime, e inabilite a Recorrida/ **HUMBERTO CASTRO DA SILVA (CNPJ nº 07.499.573/0001-50)**, nos termos da Lei.

2.2 – Da inidoneidade para licitar

Considerando que o Atestado Técnico juntado é, na verdade, uma confissão de crime, e que a Recorrida (**HUMBERTO CASTRO DA SILVA (CNPJ nº 07.499.573/0001-50)**) apresentou atestado falso, uma vez que não participa da relação empresarial, não resta outra medida, a ser adotada, que a aplicação das sanções legais ao caso em tela.



Assim, requer a esse Douto Pregoeiro a aplicação, e/ou encaminhamento para apuração para a condenação da Recorrida nas sanções do artigo 7º da lei 10.520/2000 c/c os artigos 337-F e 337-I, da Lei nº 14.133/2021.

III – DOS PEDIDOS

Em face das Inconstitucionalidades e ilegalidades apontadas e, principalmente, pelo procedimento macular o objetivo da licitação, bem como da violação a todos os outros princípios acima citados, REQUER:

i-Que Vossa Excelência DECLARE a inabilitação da Recorrida **HUMBERTO CASTRO DA SILVA (CNPJ nº 07.499.573/0001-50)** no Pregão Presencial nº 111/2022;

ii-Que sejam devidamente publicadas, pelos mesmos meios de comunicação e especificamente no site do Município, as decisões sobre o presente Recurso Administrativo;

iii-A concessão do efeito suspensivo, conforme artigo 109, §2º, da Lei 8.666/93;

iv- Requer ainda: Cópia completa de todo o Processo Administrativo relativo ao certame, com todos os documentos das fases interna e externa, bem como os documentos do licitante que participou do mesmo.



Sem mais para o momento, aguardo deferimento.

Catalão – GO, 16 de Janeiro de 2023.

Alan Cardoso dos Santos Junior

ALAN CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR

CNPJ nº. 23.979.399/0001-08

Alan Cardoso dos Santos Junior

Empresário Individual

CPF: 047.408.611-94 / RG nº 5806983 SSP/GO

